

PROJETO DE LEI

Nº 208/2015

LEI Nº **11.214**

AUTÓGRAFO Nº **180/2015**

Nº



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre as férias dos Servidores)



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 208/2015 Sorocaba, 17 de Setembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 089 /2015
Processo nº 24.228/1991

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 17 SET. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o incluso Projeto de Lei que introduz dispositivo na Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

O presente Projeto de Lei foi idealizado pelo Ilustre Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, nossa intenção aqui é corrigir vício de iniciativa constante da propositura original.

Assim, o Projeto introduz o art. 75-A no Estatuto dos Servidores para conceder férias no mesmo período aos servidores com 1º grau de parentesco ou cônjuges, que manifestarem interesse e desde que não cause prejuízo ao serviço público.

Consultada a respeito do assunto a Secretaria de Administração se mostrou favorável ao Projeto, pois a proposta do parlamento é prática comum na Administração, sendo que o legislador condiciona a concessão do benefício à ausência de prejuízo ao serviço público.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valoroso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação deste Projeto em Lei.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-17-Set-2015-13:24-149171-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Alteração da Lei nº 3.800/1991



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 208/2015

(Dispõe sobre alteração da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências).

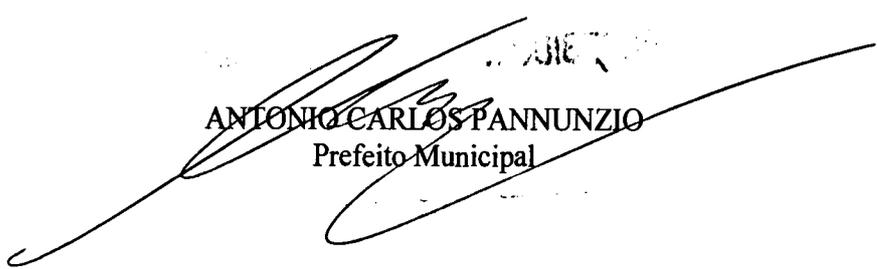
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acresce o art. 75-A à Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 75-A Os servidores que possuem parentes em 1º grau e/ou cônjuge também servidor municipal, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim manifestarem interesse e não resultar prejuízo à administração”. (NR)

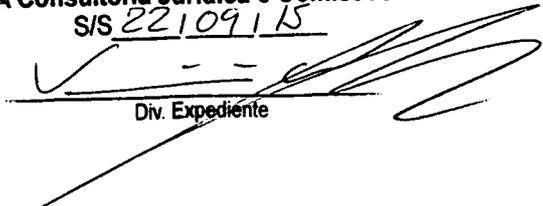
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente:
17 de setembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 2210915


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

2210915


Lei Ordinária nº : 3800**Data : 02/12/1991****Classificações : Funcionalismo Público****Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.**

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.
(Regulamentada pelo Decreto nº 21.175/2014)
(Regulamentada pelo Decreto nº 21.728/2015)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI - FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

requiera no momento da sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 (trinta) dias do início do seu gozo.

Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo, é aplicável aos ocupantes de cargos em comissão.

Artigo 74. Quando da exoneração, o funcionário terá direito à remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, exceto quando demitido por processo administrativo ou judicial.

Artigo 75. O funcionário estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Artigo 76. Não terá direito a férias o funcionário que:

I – permanecer em disponibilidade por mais de 30 (trinta) dias;

II – tiver percebido da Previdência Municipal prestação de acidente de trabalho ou de auxílio – doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando do retorno ao serviço.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77. Serão concedidos:

I – afastamento e licença para tratamento da saúde;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família;

III – licença à funcionária gestante;

IV – licença adoção;

V – licença paternidade

VI – licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VII – licença para prestar serviço militar;

VIII – licença – prêmio;

IX - licença para tratar de interesse particulares;

X – licença especial;

Parágrafo único. O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesse particulares.

Artigo 78. Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Artigo 79. O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 208/2015

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre alteração da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acresce o art. 75-A à Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 75-A: Os servidores que possuem parentes em 1º grau e/ou cônjuge também servidor municipal, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim manifestarem interesse e não resultar prejuízo à administração”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto normatiza sobre o direito de cônjuges e parentes de primeiro grau saírem de férias no mesmo período, incluindo o Art. 75-A no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

A iniciativa de Leis que versem sobre regime jurídico é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Os ditames constitucionais aplicam-se aos municípios face ao princípio da simetria, sendo que, no mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico;

Sobre Regime Jurídico dos servidores públicos, trazemos as lições do Professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.400:

“O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria”.

O mesmo Autor, acima citado, destaca que é de inicia Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

“3. Principais atribuições do prefeito

3.5 Apresentação de projeto de lei



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva”.

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de setembro de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 208/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre as férias dos Servidores)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 208/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre alteração da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, sendo a sua iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;"*

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 28 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

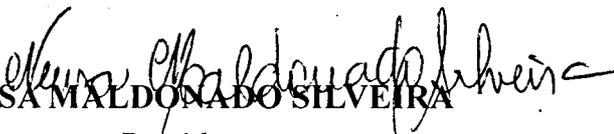
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 208/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre alteração da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre as férias dos servidores)

Pela aprovação.

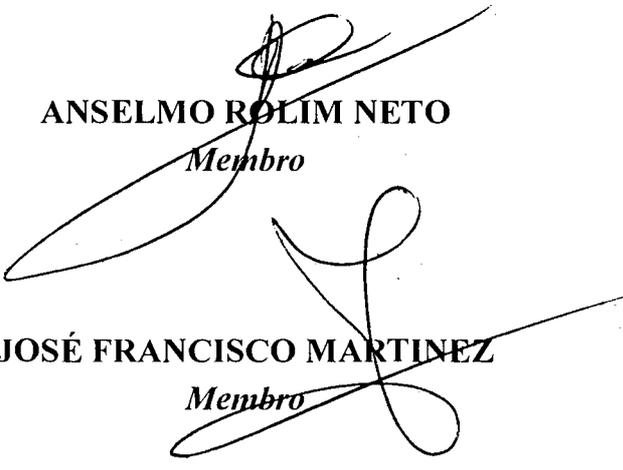
S/C., 30 de setembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 208/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre alteração da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre as férias dos servidores)

Pela aprovação.

S/C., 30 de setembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro

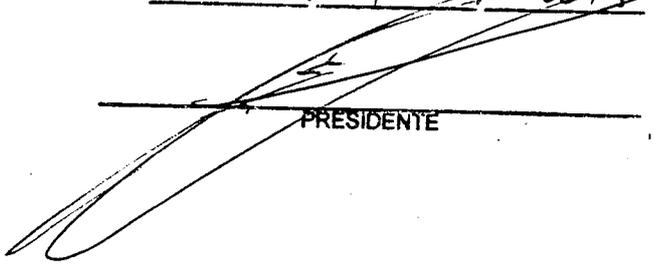


Inscrição de 5063

1ª DISCUSSÃO 50.64/2015

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 10 / 2015

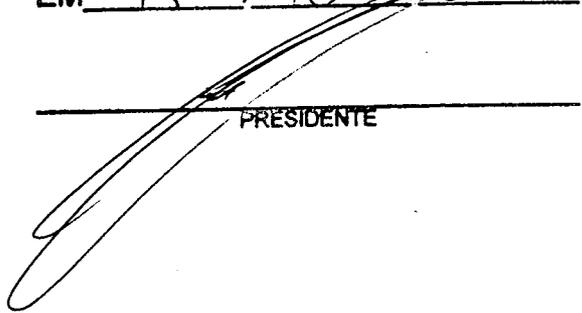


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.64/2015

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 10 / 2015



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0911

Sorocaba, 15 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 168/2015 ao Projeto de Lei nº 131/2015;
- Autógrafo nº 169/2015 ao Projeto de Lei nº 136/2015;
- Autógrafo nº 170/2015 ao Projeto de Lei nº 169/2015;
- Autógrafo nº 171/2015 ao Projeto de Lei nº 187/2015;
- Autógrafo nº 175/2015 ao Projeto de Lei nº 137/2015;
- Autógrafo nº 176/2015 ao Projeto de Lei nº 204/2015;
- Autógrafo nº 177/2015 ao Projeto de Lei nº 196/2015;
- Autógrafo nº 178/2015 ao Projeto de Lei nº 197/2015;
- Autógrafo nº 179/2015 ao Projeto de Lei nº 152/2015;
- Autógrafo nº 180/2015 ao Projeto de Lei nº 208/2015;

Sendo só ó que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 180/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre alteração da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 208/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acresce o art. 75-A à Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 75-A Os servidores que possuem parentes em 1º grau e/ou cônjuge também servidor municipal, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim manifestarem interesse e não resultar prejuízo à administração”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.712
FOLHA 1 DE 2**

LEI Nº 11.214, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2 015.

(Dispõe sobre alteração da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 208/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce o art. 75-A à Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 75-A. Os servidores que possuem parentes em 1º grau e/ou cônjuge também servidor municipal, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim manifestarem interesse e não resultar prejuízo à administração”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Novembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.712
FOLHA 2 DE 2

Sorocaba, 17 de Setembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 089 /2015
Processo nº 24.228/1991

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o incluso Projeto de Lei que introduz dispositivo na Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

O presente Projeto de Lei foi idealizado pelo Ilustre Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, nossa intenção aqui é corrigir vício de iniciativa constante da propositura original.

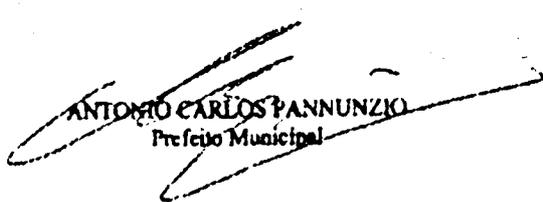
Assim, o Projeto introduz o art. 75-A no Estatuto dos Servidores para conceder férias no mesmo período aos servidores com 1º grau de parentesco ou cônjuges, que manifestarem interesse e desde que não cause prejuízo ao serviço público.

Consultada a respeito do assunto a Secretaria de Administração se mostrou favorável ao Projeto, pois a proposta do parlamento é prática comum na Administração, sendo que o legislador condiciona a concessão do benefício à ausência de prejuízo ao serviço público.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valioso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação deste Projeto em Lei.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE SOROCABA
17/09/2015


Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Alteração da Lei nº 3.800/1991





(Processo nº 24.228/1991)

LEI Nº 11.214, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015.

(Dispõe sobre alteração da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 208/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

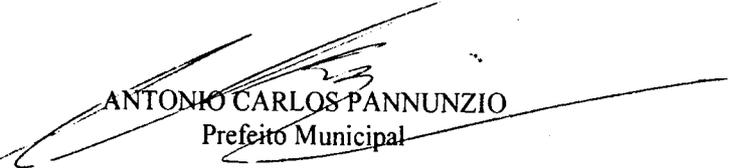
Art. 1º Acresce o art. 75-A à Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 75-A. Os servidores que possuem parentes em 1º grau e/ou cônjuge também servidor municipal, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim manifestarem interesse e não resultar prejuízo à administração”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

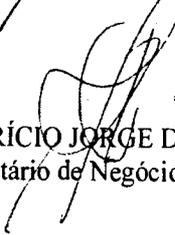
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Novembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

18

Lei nº 11.214, de 5/11/2015 – fls. 2.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de Setembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-037/2015
Processo nº 24.228/1991

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o incluso Projeto de Lei que introduz dispositivo na Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

O presente Projeto de Lei foi idealizado pelo Ilustre Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, nossa intenção aqui é corrigir vício de iniciativa constante da propositura original.

Assim, o Projeto introduz o art. 75-A no Estatuto dos Servidores para conceder férias no mesmo período aos servidores com 1º grau de parentesco ou cônjuges, que manifestarem interesse e desde que não cause prejuízo ao serviço público.

Consultada a respeito do assunto a Secretaria de Administração se mostrou favorável ao Projeto, pois a proposta do parlamento é prática comum na Administração, sendo que o legislador condiciona a concessão do benefício à ausência de prejuízo ao serviço público.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valioso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação deste Projeto em Lei.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Alteração da Lei nº 3.800/1991